



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 29/10/14  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-005)**

**EXPEDIENTE:** TC-005039/989/14-0

**REPRESENTANTE:** WISLALDO QUEIROS DE SOUZA, MUNÍCIPE DE PAULÍNIA

**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** EDSON MOURA JÚNIOR – PREFEITO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2014, EDITAL Nº 257/2014, PROTOCOLO Nº 13259/2014, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COLEÇÃO DE LIVROS PARA A REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO ANEXO I DO EDITAL.

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$3.142.995,01

**SUSPENSÃO**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de representação formulada por **WISLALDO QUEIROS DE SOUZA**, Munícipe de Paulínia, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 159/2014, Edital nº 257/2014, Protocolo nº 13259/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, objetivando a aquisição de coleção de livros para a rede pública de ensino, conforme descrição detalhada no Anexo I do Edital.

A data de abertura da sessão pública está marcada para ocorrer em 30/10/2014, às 09:00 horas.

1.2. O representante informa que o Edital não está de acordo com o disposto nas normas que regem a matéria, por conter disposições ilegais, desarrazoadas e desproporcionais, em manifesta restrição ao caráter competitivo da licitação, além de conter eventual direcionamento para empresa determinada com aglutinação do objeto.

Esclarece que o direcionamento da licitação está para a empresa PAE Distribuidora de Livros, sobretudo diante das especificações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



objeto que estabelece a necessidade de apresentação a partir da indicação da numeração ISBN – International Standard Book Number, que a empresa é detentora, para tanto anexa aos autos eletrônicos pesquisa de consulta do sítio eletrônico da ISBN.

Assegura que uma vez fixada à identificação da obra por meio do ISBN, ela só se aplica aquela obra e edição, não se repetindo jamais em outra.

Além disso, afirma que todas as obras licitadas foram publicadas em única edição, obstando qualquer possibilidade de competição entre licitantes, não havendo qualquer justificativa no procedimento para a aquisição de referidas obras, porquanto há outras empresas que poderiam atender as necessidades da Administração, inclusive com modalidade licitatória condizente. Cita o julgamento do processo TC-002966/989/13-9.

Sustenta que o instrumento convocatório aglutina objetos, tendo em vista que, além da aquisição de livros, há necessidade de fornecimento de mobiliário próprio (estante produzida em MDF com três prateleiras e testeira com nome do projeto) e de brinquedos pedagógicos, sem que se tenha indicado qualquer projeto executivo para a execução do objeto. Menciona o julgamento do processo TC-014611/026/11.

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL PLENO**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**SESSÃO: 29/10/14**  
**TC-005039/989/14-0**

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **2. VOTO**

2.1. Trata-se de representação formulada por **WISLALDO QUEIROS DE SOUZA**, Munícipe de Paulínia, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 159/2014, Edital nº 257/2014, Protocolo nº 13259/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, objetivando a aquisição de coleção de livros para a rede pública de ensino, conforme descrição detalhada no Anexo I do Edital.

2.2. A questão aduzida pelo representante acerca da necessidade de apresentação de livros com a indicação do ISBN – International Standard Book Number específico, que tem Editora certa de sua autoria, conforme documentos coligidos aos autos eletrônicos, está a fornecer indícios suficientes de confronto com o preconizado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 3º, §1º, inciso I, e 15, §7º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, além da jurisprudência desta Corte, diante da possível restrição à igualdade das interessadas licitantes e a não seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, deve a Municipalidade representada apresentar explicações quanto à necessidade de fornecimento do objeto posto em disputa conjuntamente com mobiliários e brinquedos pedagógicos, conforme informado pelo representante.

2.3. Outrossim, a par dos temas da representação, a Administração de Paulínia deve esclarecer a utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico para a aquisição da coleção dos livros, bem assim o tipo de menor preço por item, que, aparentemente, podem estar em desconformidade com o teor da Deliberação TC-A-21176/026/06, que dispõe sobre a contratação de sistemas de ensino, tendo em vista que a aquisição do objeto posto em disputa não se destina exclusivamente a obras da literatura brasileira, disponível em larga escala no mercado próprio, mas, sim, na aquisição de obras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



desenvolvidas para temas específicos, em projetos literários diversificados, ou seja, Projeto Acervo Literário Mais Leitura; Projeto Cantinho da Leitura HQ, Projeto Conhecendo o Meio Ambiente; Projeto Espaço Cultural Itinerante; Conhecendo a Cultura Afro e Conhecendo a Cultura Indígena.

2.4. Ante o exposto, tendo em vista que a data de abertura da sessão pública está agendada para ocorrer no dia 30 de outubro próximo futuro, **VOTO** pela requisição do Edital com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, **DETERMINANDO** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 05 (cinco) dias para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Outrossim, informo ao responsável do Município de Paulínia que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do instrumento convocatório acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do caderno convocatório original, poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto, por fim, o Senhor Prefeito da Municipalidade representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação/ratificação do responsável competente do órgão, bem assim da respectiva publicação na imprensa oficial do Município, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá, igualmente, na aplicação de multa nos termos dos artigos supracitados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Após, não havendo o desfazimento do procedimento licitatório em exame, os autos deverão seguir para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**